



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 356/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 23/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto: dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos de Itaberaba - Bahia e dá outras providências.

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do vereador Bodinho Neto que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos de Itaberaba.

A matéria em análise trata notadamente de assunto de interesse local, atribuição assegurada no Art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, sendo, no caso concreto, de iniciativa concorrente.

No entanto, para melhor adequação da matéria, uma vez que o Município não mais utiliza o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM), sugerimos alteração no texto do parágrafo 1º do Art. 16, fazendo constar a multa em valor fixo, nos termos da emenda abaixo indicada:

Art. 16.

§ 1º - Pelo não cumprimento da notificação ficarão os proprietários sujeitos a uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por tudo quanto exposto, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, esta comissão opina pela constitucionalidade da matéria, cabendo à Edilidade avaliar o seu mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS

Membro

VALTEMIR SILVA SENA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT
Por:	<input type="checkbox"/> UNAN. / <input checked="" type="checkbox"/> () VOTOS
Sala das Sessões, _____	
_____ Presidente da CMI/BA	

PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 23/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Denominação. Emplacamento. Numeração
das Vias e Logradouros Públicos.
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos”.

Aduz a justificativa que, “A denominação e redenominação de ruas, logradouros, bairros carecem de regulamentação atualizada no Município de Itaberaba, pois, embora transpareça matéria pouco relevante, é causadora de problemas para moradores, afetados por alterações repentinas da denominação de endereços urbanos e rurais e para a valoração das personalidades e eventos merecedores de homenagens públicas.”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existentes no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

No caso do projeto em análise, o objetivo é a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos.

Evidenciado o interesse local e a competência legislativa da municipalidade.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

O projeto de lei cria regras referente a denominação, emplacamento e numeração de logradouros públicos, bem como, em seu artigo 16, trata como se dará as notificações e multa.

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 16 do projeto de lei:

Pelo não cumprimento da notificação ficarão os proprietários sujeitos a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM)

Conforme consulta realizada através do ofício 54/2019, onde o executivo vetou o projeto de lei do legislativo nº 31/2018, sob o argumento de que o Código Tributário Municipal teria extinguido a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Em resposta ao referido ofício, restou consignado que o Código Tributário Municipal, não revogou a Unidade Fiscal Municipal – UFM de forma expressa, listando apenas leis que teriam sido revogadas.

Na época, restou requerido junto aos servidores desta Casa Legislativa as leis municipais de nº 982/2002, 984/2003 e LC 02/2004, porém, apesar dos esforços dos servidores, apenas restou encontrada uma lei, sendo que a mesma não tratava da Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Assim, não houve possibilidade de observar se uma das mencionadas leis foi a que criou a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

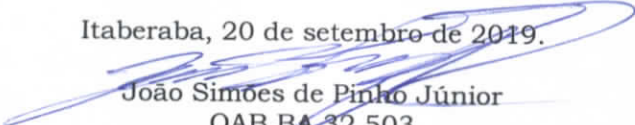
Desta forma, conforme já mencionado na resposta do ofício 54/2019, bem como, levando-se em conta a informação prestada pelo executivo municipal, e, na chance do referido parágrafo 1º do artigo 16 do projeto de lei ser vetado pelo executivo, opina pela alteração fazendo constar a multa em valor fixo.

Assim, o projeto de lei é formal e materialmente constitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**.

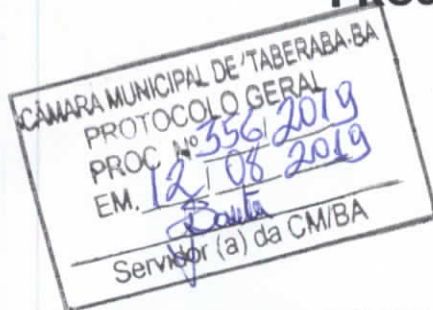
É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 20 de setembro de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 23
DE
12 DE AGOSTO DE 2019**



Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos de Itaberaba - Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por vias e logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, praias, parques, jardins, rodovias, pontes, travessas, campos, largos, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município de Itaberaba serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a Itaberaba;
- b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - nomes de fácil pronuncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;

III - nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítido e indiscutível destaque.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos, dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observado, tanto quanto possível:

- I - a concordância do nome com o ambiente ou local;
- II - a utilização de nomes de um mesmo gênero ou região deverão, na medida do possível, ser agrupados em ruas próximas;
- III - a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros públicos mais importantes.

Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II - denominações que substituam nomes tradicionais cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;
- III - nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;



V – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição e aqueles de grande avanço ou demasiada extensão, quando suas características forem diversas nos trechos.

§ 2º - Poderá ser utilizada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada duzentos metros.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado, com letras e números azuis com fundo branco.

§ 1º - Prefeitura Municipal de Itaberaba poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.

§ 2º - A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nestas a identificação dos doadores, desde que observados o padrão utilizado pela municipalidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Itaberaba poderá conceder às empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro, com texto publicitário.

§ 2º - Os postes serão padronizados de acordo com os critérios definidos pela Prefeitura Municipal de Itaberaba.

CAPÍTULO III

NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 10 - numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 11 - Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, num mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.



Art. 12 - A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II - nos prédios com mais de nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou seja, o da classe da centena e da unidade de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo Único - A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Art. 14 - Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Itaberaba fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

CAPITULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 16 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída ficando os mesmos obrigados a substituí-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Pelo não cumprimento da notificação ficarão os proprietários sujeitos a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).

§ 2º - A os infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município.

Art. 18 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba procederá à numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.



Art. 19 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba procederá à notificação dos respectivos proprietários.

Art. 20 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba quando proceder à revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - numeração existente e a ser distribuída;
- II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - extensão da testada do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - Da relação referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas, e contendo para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 21 - Depois de aprovados a relação e o esboço pelo órgão da Prefeitura Municipal de Itaberaba, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em jornal de maior circulação regional da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova, bem como afixação da mesma no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

Art. 22 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 23 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A denominação e red denominação de ruas, logradouros, bairros carecem de regulamentação atualizada no Município de Itaberaba, pois, embora transpareça matéria pouco relevante, é causadora de problemas para moradores, afetados por alterações repentinas da denominação de logradouros, além de retratar matéria de grande relevância para a identificação de endereços urbanos ou rurais e para a valoração das personalidades e eventos merecedores de homenagens públicas.

A ausência de regulamentação tem ocorrido com o uso meramente político da denominação ou mesmo da alteração da denominação de espaços públicos, sem nenhum critério, causa prejuízo aos moradores, que são obrigados a arcar com custos inerentes a alteração do nome de sua rua e outros logradouros, agravando questões relacionadas aos comerciantes e prestadores de serviços essenciais. Os mesmos são obrigados a promover a mudança do endereço junto a sua clientela efetiva e potencial, muitas vezes com sacrifício de material de propaganda já impresso ou consolidado.

Agrava-se o prejuízo ao munícipe quando da alteração de nome de ruas para o recebimento de recibos de água e luz, boletos diversos, correspondências do Correios dentre outras situações. É extremamente importante este Poder Legislativo Municipal regular, atualizar e adaptar a realidade de Itaberaba. De modo que peço a aprovação de todos os colegas a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"